



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM)
CONSELHO DELIBERATIVO-CONDEL

RESOLUÇÃO N. 82, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O CONSELHO DELIBERATIVO DA SUDAM, de acordo com o art. 42, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 1, de 4 de setembro de 2008, deste Condel, alterado pela Resolução n. 13, de 13 de fevereiro de 2009, do referido Conselho e, em cumprimento as decisões ocorridas na 20ª Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2019, em Belém-PA,

RESOLVE:

Art. 1º - Promulgar a Proposição n. 120/2019, que trata sobre a aprovação do Regulamento que dispõe sobre a participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), nos projetos de investimentos, de que trata o artigo 10, II do anexo, do Decreto n. 10.053, de 9 de outubro de 2019, com fundamento na Nota Técnica n. 9/2019-CAF/CGFIN/DGFAI-SUDAM, no Parecer n. 00242/2019/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU e na Nota Técnica n. 11/2019-CAF/CGFIN/DGFAI-SUDAM.

Art. 2º - A documentação técnica citada no art. 1º é parte integrante desta Resolução e será disponibilizada no site da Sudam, no endereço eletrônico: www.sudam.gov.br.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

[assinado eletronicamente]
GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO
Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (FDA)

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Seção I

Da Natureza e Finalidade do FDA

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), criado pela Medida Provisória n. 2.157-5, de 24 de agosto de 2001 é instrumento de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e tem por finalidade assegurar recursos para investimentos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam):

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos.

Parágrafo Único - O financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos de que trata a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, e a sua aplicação será orientada pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

CAPÍTULO II

DOS LIMITES E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Do Controle do Comprometimento dos Recursos do FDA

Art. 2º. A aprovação de projetos fica condicionada à demonstração da capacidade do FDA em aportar recursos de acordo com o cronograma físico-financeiro proposto, por meio da apresentação do Atestado de Disponibilidade Financeira (ADF), a ser formulado pela Sudam e assinado por sua Diretoria Colegiada, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º O ADF deverá integrar o processo de aprovação e será divulgado amplamente, inclusive por meio eletrônico, até o último dia útil do mês seguinte ao da aprovação do projeto.

§ 2º Entende-se como resultado das disponibilidades financeiras do FDA o somatório do resultado financeiro em 31 de dezembro do ano anterior e das receitas financeiras do exercício, deduzidas as despesas operacionais do mesmo exercício.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo configura infringência ao disposto no inciso XV do caput do art. 117 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devendo os gestores responderem por seus atos em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis no âmbito administrativo, civil, penal e de eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

§ 4º Para a aprovação de projetos que prevejam destinação de recursos à subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, conforme disposto no art. 16, a Sudam deverá observar a suficiência de disponibilidade orçamentária e financeira de recursos destinados à referida subvenção.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Seção I

Das Garantias e Salvaguardas

Art. 3º. Os financiamentos a serem concedidos com recursos do FDA terão as garantias e salvaguardas contratuais definidas pelo agente operador, conforme sua política de crédito.

§ 1º O não cumprimento das salvaguardas contratuais e a alienação ou constituição de ônus sobre bens imóveis ou quaisquer outros bens ou direitos que façam parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização do agente operador, poderá implicar antecipação do vencimento da dívida.

§ 2º Os bens dados em garantia de recursos recebidos do FDA terão contratação de seguro de acordo com avaliação efetuada pelo agente operador.

Seção II

Da Contratação das Operações de Crédito

Art. 4º. Na contratação das operações com recursos do Fundo as empresas tomadoras do crédito se obrigam a:

I - cumprir as normas estabelecidas neste regulamento e de seus atos complementares;

II - a aplicar os recursos de forma vinculada aos objetivos do projeto e conforme as cláusulas condicionantes da sua aprovação;

III - encaminhar ao agente operador as atas de suas assembleias gerais e das reuniões ordinárias e extraordinárias do seu conselho de administração, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência dos eventos;

IV - submeter previamente a alteração no controle acionário da empresa à aprovação do agente operador e da Sudam e comprovar por meio da remessa dos arquivos mantidos no órgão de registro competente;

V - realizar os investimentos em capital fixo de acordo com os termos, especificações e quantitativos aprovados no parecer de análise do projeto, ressalvados os casos de mudanças justificadas e previamente aprovadas pelo agente operador e Sudam;

VI - abrir contas vinculadas específicas em seu nome, junto ao agente operador, para movimentação dos recursos do fundo e para os recursos próprios;

VII - manter à disposição da Sudam e do agente operador todos os elementos sobre a sua administração e os necessários ao controle físico, contábil e financeiro da execução do projeto; e

VIII - permitir aos demais órgãos de fiscalização e controle, entre eles a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, o livre acesso às suas dependências e aos seus registros contábeis, obrigando-se a apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos necessários à realização do empreendimento, inclusive os extratos referentes às contas de que trata o art. 23, sob pena de ter cancelada a participação do FDA no projeto.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E OUTRAS FONTES

Art. 5º. A participação de recursos próprios do beneficiário na execução do projeto será, no mínimo, igual a vinte por cento dos investimentos totais previstos para o projeto.

§ 1º A participação de recursos próprios de que trata o caput será feita concomitantemente ou anteriormente às liberações de recursos do FDA, e será depositada em conta vinculada específica mantida no agente operador, quando em moeda corrente.

§ 2º A movimentação dos recursos a que se refere o § 1º deverá observar as mesmas regras definidas neste regulamento para movimentação de recursos do FDA.

CAPÍTULO V

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Seção I

Da Consulta Prévia

Art. 6º. A apresentação de projetos a agentes operadores deverá ser precedida de consulta à Sudam, a ser formulada conforme o modelo e a instrução de preenchimento definidos pela Superintendência, observadas as regras deste regulamento e de seus atos complementares.

§ 1º O interessado poderá encaminhar consulta prévia à Sudam preferencialmente por sistema informatizado e, em caso de impossibilidade, mediante protocolo na Sudam ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º Será realizada análise preliminar da documentação e dos dados apresentados. Em caso de incorreção, omissão ou insuficiência de dados a empresa será notificada com vista a sanear os problemas identificados, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da notificação.

§ 3º O não atendimento da notificação ensejará o indeferimento da consulta prévia.

§ 4º A consulta prévia submetida à Sudam terá decisão definitiva quanto ao seu enquadramento nas diretrizes e prioridades aprovadas pelo Conselho Deliberativo, no prazo de 30 (trinta) dias, da data da protocolização ou contados da data de recebimento da resposta à notificação a que se refere o § 2º.

§ 5º A consulta prévia e seus anexos serão apresentados à Sudam com assinatura dos técnicos responsáveis por sua elaboração e dos representantes legais do grupo empresarial proponente, podendo ser aceita assinatura eletrônica nos termos da legislação vigente.

§ 6º A consulta prévia indeferida poderá ser reapresentada a qualquer tempo e o prazo começará a contar a partir do novo protocolo.

§ 7º Será indeferida consulta prévia de projetos que:

I - não se enquadrem nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, ou que não estejam em conformidade com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia;

II - sejam controlados ou dirigidos por pessoa física ou jurídica, ou grupo econômico que:

a) tenha transferido, em desacordo com as normas vigentes, o controle acionário de empresa titular de projeto em implantação, modernização, ampliação ou diversificação que seja beneficiado com recursos do FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento do Centro Oeste (FDCO) ou dos fundos de investimento regionais;

b) seja responsável por projeto declarado caduco, cancelado, paralisado ou tenha cometido irregularidades na aplicação de recursos dos fundos descritos na alínea “a”;

c) esteja em débito em relação a tributos federais ou com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

d) esteja inscrito na Dívida Ativa da União ou no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin);

e) seja inidônea, conforme verificação no Cadastro Nacional de Pessoas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União e/ou no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

f) esteja inadimplente financeiramente, perante o Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam), o Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), Fundo de Desenvolvimento do Espírito Santo (Fundes), a Sudam, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) ou perante os agentes operadores dos fundos de desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia ou do Centro-Oeste;

III - sejam controlados ou administrados diretamente por agente político;

IV - sejam controlados ou dirigidos por servidores e/ou funcionários em atividade, oriundos dos quadros da Sudam, da Sudene, da Sudeco, do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) ou dos agentes operadores; e

V - contenham informações, tendenciosas ou falsas.

§ 8º A Sudam poderá dispensar a apresentação de documentos comprobatórios das informações contidas na consulta prévia, vedada a dispensa na apresentação do projeto.

§ 9º A consulta prévia será avaliada pela unidade técnica competente da Sudam, que, após emitir parecer conclusivo, deverá encaminhá-la à deliberação da Diretoria Colegiada da Superintendência, a quem caberá a decisão final, observado o prazo definido no § 4º do presente artigo.

§ 10. A aprovação da consulta prévia será acompanhada do Termo de Enquadramento, que terá validade de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do recebimento da comunicação da decisão pelo interessado.

§ 11. A Sudam deverá disponibilizar em meio eletrônico, para consulta pública, informações sobre a tramitação dos processos de consultas prévias.

Seção II

Da autorização para elaboração do projeto

Art. 7º De posse do Termo de Enquadramento, a empresa ou grupo empresarial deverá buscar autorização para elaboração do projeto definitivo junto ao agente operador, que terá prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da solicitação, para autorizá-la.

§ 1º O agente operador deverá informar à empresa proponente e à Sudam sobre a autorização de que trata o caput, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da decisão.

§ 2º A empresa poderá elaborar e apresentar o projeto definitivo ao agente operador no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º O agente operador deverá informar à Sudam sobre a data de protocolo do projeto definitivo.

§ 4º É vedado à Sudam e aos agentes operadores indicar profissionais ou escritórios especializados em serviços de consultoria, ou em elaboração e acompanhamento de projetos.

Seção III

Composição de Informações do Projeto

Art. 8º. Os agentes operadores expedirão normas para apresentação de projetos pelos interessados.

§ 1º Os agentes operadores deverão disponibilizar as normas internas à Sudam, como condição para operacionalizar junto ao FDA;

§ 2º A Sudam poderá dispor sobre normas complementares quanto às informações necessárias à apresentação do projeto.

Seção IV

Da análise da viabilidade econômico-financeira e do risco do projeto

Art. 9º. As pessoas jurídicas interessadas na implantação, ampliação, diversificação ou modernização de empreendimentos na área de atuação da Sudam e que obtiveram enquadramento da consulta prévia deverão apresentar ao agente operador projeto definitivo de investimento para análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º A análise de que trata este artigo deverá ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da protocolização do projeto definitivo, que poderá ser prorrogado a critério da Sudam, mediante justificativa apresentada pelo agente operador.

§ 2º Caracterizada a inviabilidade econômico-financeira do projeto ou de seu risco ou dos tomadores de recursos, o agente operador, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, arquivará o projeto e comunicará ao interessado e à Sudam a sua decisão.

Seção V

Da Decisão de Participação do FDA

Art. 10. Os projetos aprovados pelo agente operador serão submetidos à manifestação da Diretoria Colegiada da Sudam, que decidirá quais serão apoiados pelo FDA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do termo de aprovação do projeto emitido pelo agente operador, observadas as limitações de recursos orçamentários e financeiros do fundo, devendo anexar à resolução de aprovação da participação o respectivo Atestado de Disponibilidade Financeira (ADF).

§ 1º O Termo de Aprovação do Projeto a ser emitido pelo agente operador, indicará o prazo de validade da análise e será fundamentado com as informações requeridas pela Sudam.

§ 2º Visando compor o Termo de Aprovação do Projeto de que trata o parágrafo anterior, a Sudam editará norma, em articulação com os agentes operadores, para estabelecer as informações necessárias à decisão sobre a participação do fundo nos projetos;

§ 3º A decisão de participação do FDA, referida no caput, ocorrerá por meio de resolução da Diretoria Colegiada da Sudam, acompanhada do respectivo Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF, que será publicado no *site* da Sudam.

§ 4º Os pareceres de análise de projeto deverão ser mantidos em arquivo pelo agente operador, juntamente com as memórias de cálculo e as informações sobre as fontes utilizadas para consulta.

§ 5º No caso do cronograma de desembolso do projeto aprovado pelo agente operador tornar-se incompatível com as disponibilidades do FDA, a Sudam poderá ajustar as datas e os valores das liberações, desde que haja expressa concordância do interessado e do agente operador.

§ 6º No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a reunião que decidiu sobre a participação do FDA, a Diretoria Colegiada editará resolução, a ser publicada no Diário Oficial da União, fundamentando as razões da decisão e, no caso de decisão de participação do fundo, definirá as condicionantes, se houver, e autorizará o agente operador a celebrar contrato com a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores, nos termos deste regulamento e das demais normas vigentes.

§ 7º A emissão de parecer de aprovação do projeto pelo agente operador não confere direito adquirido à participação do FDA, que ficará exclusivamente condicionada à aprovação da Sudam, observadas as regras gerais deste regulamento e de seus atos complementares.

Seção VI

Da Contratação da Operação

Art. 11. A empresa titular com projeto aprovado pela Sudam terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da resolução que aprova a participação dos recursos do FDA no projeto, para celebração do contrato com o agente operador.

§ 1º A Sudam poderá, ouvido o agente operador, resolver acerca da concessão de novos prazos para assinatura do contrato de que trata este artigo, quando o atraso não puder ser imputado à empresa titular do projeto.

§ 2º Findos os prazos concedidos, sem que seja concluída a contratação, o projeto será arquivado pelo agente operador, que deverá comunicar à Sudam, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da decisão.

Seção VII

Das Cláusulas Contratuais Obrigatórias

Art. 12. Cabe ao agente operador incluir cláusulas nos instrumentos de crédito das operações com recursos do FDA que obriguem as empresas titulares de projetos a:

I - cumprir as normas estabelecidas neste Regulamento e em seus atos complementares, aceitando-as como parte integrante dos instrumentos;

II - efetivar seguro dos bens dados em garantia, passíveis de cobertura de risco de sinistro, com cláusula indicando como beneficiário o agente operador;

III - manter na região do empreendimento e à disposição da Sudam e do agente operador todas as informações relativas à administração e ao controle físico, contábil e financeiro do projeto;

IV - permitir aos demais órgãos de fiscalização e controle, entre eles a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, o livre acesso às suas dependências e aos seus registros contábeis, obrigando-se a apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos necessários à realização do empreendimento, sob pena de ter cancelada a participação do FDA no projeto;

V - promover abertura de contas vinculadas específicas no agente operador, uma para os recursos do FDA e outra para os recursos próprios necessários à execução do empreendimento, sendo obrigatório que as suas movimentações ocorram nos termos estabelecidos no art. 20 deste regulamento;

VI - utilizar os recursos necessários à execução do empreendimento exclusivamente na aquisição das inversões fixas destinadas a sua implantação, nos termos aprovados para o projeto, vedada a manutenção dos recursos do FDA em aplicações financeiras, em detrimento do regular andamento do cronograma físico-financeiro aprovado;

VII - obrigar o tomador a fixar placa indicando a fonte de financiamento, em modelo a ser disponibilizado pela Sudam e pelo agente operador;

VIII - não alterar o projeto aprovado sem prévia e expressa autorização da Sudam e do agente operador; e

IX - Submissão às sanções previstas neste regulamento e em seus atos complementares, assegurados o direito de ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO VI DA LIBERAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Liberação

Art. 13. Sem prejuízo de outras exigências definidas neste regulamento e em seus atos complementares, ou fixadas pela Sudam ou pelo agente operador, a empresa titular de projeto de investimento que tiver parcelas de recursos a receber do FDA deverá apresentar pedido de liberação financeira, a ser protocolado no agente operador acompanhado de relatório de desempenho do empreendimento.

Parágrafo único. O relatório de desempenho do empreendimento, a que se refere o caput deverá conter, na forma estabelecida pelo agente operador, ouvida a Sudam:

I - declaração do beneficiário de que o empreendimento está sendo implantado de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado e de que possui os recursos próprios para efetuar a contrapartida do investimento do FDA, justificando as eventuais divergências e as medidas que estão sendo adotadas para regularizar a situação;

II - quadro consolidado da execução física e financeira do empreendimento;

III - quadro de usos e fontes do projeto;

IV - comprovação da existência de recursos próprios dos sócios controladores e demais acionistas para aportar o valor da contrapartida da liberação de recursos do FDA, indicando os recursos próprios integralizados pela empresa; e

V - outras informações a critério do agente operador e da Sudam.

Seção II

Das Condicionantes para a Liberação

Art. 14. As liberações de recursos do FDA ficarão condicionadas:

§ 1º À comprovação de disponibilidade dos recursos próprios, na forma contratualmente exigida para o desembolso de cada parcela.

§ 2º À regularidade fiscal de empresa titular do empreendimento e de seus controladores, mediante a apresentação de suas respectivas certidões de tributos federais, estaduais e dos municípios da sede do empreendimento.

Seção III

Do Planejamento Anual de Liberações

Art. 15. A Sudam deverá elaborar, anualmente, o Mapa de Previsão de Desembolso Financeiro (MDF), referente ao exercício seguinte.

§ 1º O MDF deverá contemplar a previsão dos projetos que receberão recursos liberados do FDA, de acordo com os cronogramas físico-financeiros aprovados.

§ 2º O MDF deverá ser divulgado amplamente, inclusive por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano.

Art. 16. Serão editados atos conjuntos dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional a fim de compatibilizar valores de subvenção econômica e financiamentos a serem realizados a cada exercício.

Seção IV

Da Habilitação para Liberação

Art. 17. Sem prejuízo de outras exigências definidas no parecer de análise do projeto, constituem providências obrigatórias da empresa titular do projeto e de seus sócios ou acionistas controladores, junto ao agente operador, como condição prévia para efetivação das liberações:

I - registrar e arquivar todos os atos necessários à validade e eficácia do negócio jurídico;

II - registrar os instrumentos de crédito em cartório; e

III – que a empresa titular de projeto e seus sócios ou acionistas controladores estejam em dia com todas as obrigações legais e contratuais perante a Sudam e o agente operador.

Parágrafo único. O agente operador deverá informar à Sudam sobre o cumprimento das condicionantes à habilitação da empresa à efetivação da liberação.

Seção V

Da Proposta de Liberação

Art. 18. Após aprovar o relatório de desempenho do empreendimento e feita a habilitação, conforme previsão nos arts. 13 e 17, respectivamente, deste regulamento, o agente operador encaminhará a proposta de liberação de recursos à Sudam.

§ 1º A liberação de cada parcela do crédito será precedida de visita de acompanhamento e verificação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios da execução física e financeira do empreendimento, a serem obrigatoriamente realizados pelo agente operador.

§ 2º As liberações serão realizadas conforme cronograma físico-financeiro aprovado, admitindo-se, a critério do agente operador:

I - adiantamento do desembolso de até três parcelas previstas no cronograma físico-financeiro do empreendimento para o período seguinte ao da solicitação, desde que compatível com a contrapartida de recursos próprios considerados aplicados;

II - fracionamento da utilização de cada parcela de crédito; e

III - reembolso dos gastos com inversões fixas realizadas pela empresa e comprovados pelo agente operador, que excedam aos recursos próprios necessários à contrapartida dos recursos do FDA, nos casos de atraso na liberação cuja responsabilidade não possa ser imputada à empresa.

§ 3º A qualquer momento, a critério do agente operador, a utilização do crédito poderá ser suspensa, desde que:

I - deixe de ser cumprida qualquer cláusula contratual;

II - seja aplicada irregular, inadequada ou indevidamente qualquer importância recebida por conta do crédito;

III – as obras, equipamentos ou materiais não correspondam às especificações técnicas do projeto;

IV - deixe de ser cumprido o cronograma de execução do projeto;

V - não sejam aportados recursos próprios e de terceiros previstos para a execução do projeto, de modo a garantir sua adequada execução;

VI - deixe de ser comprovada a devida aplicação de qualquer parcela, podendo ser exigida pelo agente operador sua devolução imediata; e

VII - deixe de ser cumprida qualquer exigência deste regulamento, sem prejuízo de outras exigências instituídas por instrumento contratual.

§ 4º Para efeito da análise físico-financeira do projeto em implantação, sem prejuízo de outras proibições, é vedado ao agente operador aprovar as seguintes despesas:

I - com aquisições de máquinas, veículos utilitários e equipamentos usados que não estejam previstas no projeto aprovado ou que não estejam em conformidade com a razoabilidade dos valores atestada pelo responsável pela emissão do parecer de análise do projeto;

II - pré-existentes à data da aprovação do projeto, excetuadas aquelas realizadas com investimentos em capital fixo vinculados ao projeto, comprovadamente realizados conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 12 do Decreto n. 10.053, de 9 de outubro de 2019, e aquelas realizadas no período entre a data da aprovação do projeto e a data da contratação com o agente operador, e que tiveram a razoabilidade dos valores atestada pelo responsável pela emissão do parecer de análise do empreendimento;

III - investimentos em capital fixo em que os custos estejam fora do limite aprovado no parecer de análise do projeto, cuja glosa deve recair sobre o valor excedente;

IV - com adiantamentos a qualquer título, exceto quando, concomitantemente, forem atendidas às seguintes condições:

a) concordância expressa do agente operador;

b) previsão contratual de cobertura suficiente de garantia dos bens e serviços adquiridos pela empresa titular de projeto; e

c) pagamento direto pelo agente operador na conta do fornecedor;

V - com aquisição de imóveis a qualquer título;

VI - executadas com recursos da conta corrente vinculada do projeto ao FDA ou por meio de saques da conta que não tenham observado as regras gerais de movimentação de recursos definidas neste regulamento e em seus atos complementares;

VII - realizadas com a contratação de bens e serviços de pessoas físicas acionistas majoritários ou minoritários da empresa titular do empreendimento, incluindo pessoas físicas sócias, gerentes ou empregadas dessas empresas;

VIII - que excederem a quantidade de bens e serviços aprovados para o projeto;

IX - não previstas no projeto aprovado, acima do limite permitido neste regulamento;

X - realizadas com a contratação de empresas objetivando exclusivamente a subcontratação da totalidade do objeto contratado; e

XI - do projeto cuja execução regular não tenha sido comprovada.

§ 5º Comprovada a constatação de irregularidade, por empresa independente de auditoria externa, pela Auditoria-Geral da Sudam, pela fiscalização do agente operador, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União ou pelo Tribunal de Contas da União, em relatório circunstanciado, que deverá conter a descrição dos fatos e a prova documental das irregularidades apontadas, a partir da notificação ao agente operador, ficará suspensa automaticamente a liberação de recursos do FDA, enquanto não acolhida pelo órgão de controle a justificativa apresentada pela empresa titular do projeto, ou sanada a irregularidade.

§ 6º O agente operador fixará os prazos para a apresentação de justificativa pela empresa e para o saneamento das irregularidades que, não sendo saneadas, poderão gerar a abertura de processo de cancelamento da participação do FDA no projeto.

Seção VI

Da Efetivação das Liberações

Art. 19. O agente operador será o responsável pela efetivação das liberações de recursos e, previamente, deverá exigir as garantias definidas no parecer de análise do risco do projeto e dos tomadores de recursos, nos termos deste regulamento e de seus atos complementares.

Parágrafo único. Os recursos transferidos pela Sudam deverão ser liberados pelo agente operador à conta vinculada da pessoa jurídica titular do projeto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de transferência.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Seção I

Execução Financeira dos Projetos

Art. 20. Todos os recursos liberados pelo agente operador para projetos deverão transitar pela conta vinculada da pessoa jurídica titular do projeto, aberta no agente operador, com exceção dos pagamentos ou adiantamentos a fornecedores de bens e serviços, que poderão, a critério do agente operador, ser feitos diretamente na conta do fornecedor.

§ 1º A conta vinculada a que se refere o **caput** servirá exclusivamente para movimentação dos recursos financeiros oriundos do FDA.

§ 2º A movimentação de recursos na conta vinculada deverá ser efetuada exclusivamente pelo agente operador, por solicitação da pessoa jurídica titular do projeto, com a identificação do beneficiário.

§ 3º É vedado ao agente operador permitir a movimentação de recursos da conta vinculada em desacordo com as regras deste artigo.

§ 4º A ocorrência de movimentação de recursos em desacordo com as normas deste regulamento sujeitará os responsáveis à devolução integral dos valores indevidamente movimentados, atualizados nos termos do art. 28, e à possibilidade de vencimento antecipado da operação, a critério da Sudam e do agente operador.

§ 5º O agente operador fornecerá, caso solicitado pelos agentes da Secretaria da Receita Federal, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União ou pela Sudam, extratos bancários das contas vinculadas que movimentam os recursos do projeto e relatórios com informações detalhadas sobre os pagamentos realizados, com indicação de valor, data de débito e nome do beneficiário de cada pagamento.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, deverá ser incluída cláusula contratual em que a empresa titular do projeto e os acionistas controladores autorizem o agente operador, em caráter irrevogável, a fornecer as referidas informações.

§ 7º A movimentação dos recursos próprios, após a contratação da operação, será realizada em conta vinculada do projeto e deverá observar as mesmas regras aplicadas à movimentação dos recursos do FDA, nos termos deste artigo.

Seção II

Execução Contábil dos Projetos

Art. 21. Os beneficiários de recursos do FDA deverão manter os registros contábeis nos termos das normas de contabilidade em vigor.

§ 1º Deverão ser abertas na contabilidade das empresas titulares de projetos contas para registrar o investimento relativo ao projeto, observando que:

I - no ativo deverá existir conta especial, desdobrada em tantas subcontas quantos forem os itens principais do projeto;

II - no passivo, contas a pagar desdobradas igualmente pelos itens principais do projeto e destinadas a consignar os saldos não pagos, relativos aos investimentos efetuados, registrados na conta do ativo; e

III - sempre que um item qualquer do investimento for movimentado, a mecânica do registro será:

a) caso integralmente pago, seu valor total será registrado na subconta específica;

b) caso não esteja pago, deverá seu valor ser registrado na subconta específica e a contrapartida ser lançada em contas a pagar, subconta específica; no caso de pagamento parcial, somente a parte não paga movimentará as contas a pagar; e

c) as contas a pagar serão debitadas no instante em que se efetivem os pagamentos dos valores lançados.

§ 2º Os documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados serão separados e ordenados de forma a facilitar sua verificação, devendo ser agrupados em pastas correspondentes às contas abertas na contabilidade do beneficiário.

§ 3º A comprovação da veracidade dos lançamentos será feita pela verificação de notas fiscais, faturas, folhas de pagamento, contratos e demais documentos comprobatórios, observado o procedimento de lançamento estabelecido no § 1º.

Seção III

Da Execução Física do Projeto

Art. 22. A empresa titular do projeto deverá implantar o empreendimento em conformidade com as especificações com que foi aprovado, sendo obrigatória a prévia autorização do agente operador, para efetivação das seguintes modificações, sem prejuízo de outras exigências previstas neste regulamento:

I - alteração do cronograma físico-financeiro do projeto;

II - reestruturação dos investimentos em capital fixo, inclusive com variação do tamanho do empreendimento; substituição ou eliminação de linhas de produção;

III - recomposição do quadro de fontes, observados os limites de participação do FDA no investimento, definidos neste regulamento;

IV - troca de controle societário, que resulte em alteração de mais de cinquenta por cento do capital votante da empresa titular do projeto;

V - alteração do local do empreendimento; e

VI - incorporação, fusão, cisão da empresa titular do projeto aprovado.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, o agente operador, mediante anuência de agência reguladora, caso exista, poderá autorizar o ingresso de novo acionista, desde que:

I - a nova participação societária, devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes; e

II - a nova participação societária venha a garantir os recursos anteriormente previstos, em substituição às participações da pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação; e

b) deixe de apresentar capacidade compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto.

§ 2º Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do crédito poderá ser automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora, a critério da Sudam e desde que haja parecer favorável do agente operador.

§ 3º Compete à Sudam decidir sobre as modificações de que trata este artigo, mediante parecer favorável do agente operador.

§ 4º O projeto deverá ter sua execução iniciada nos prazos e forma estabelecidos neste regulamento e em seus atos complementares.

§ 5º Considera-se implantação o período compreendido entre a contratação e a entrada em operação.

§ 6º Eventuais pedidos de complementação de recursos deverão seguir as etapas, procedimentos e prazos previstos nos arts. 9º, 10º e 11º deste regulamento.

CAPÍTULO VIII

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS

Seção I

Das Obrigações do Beneficiário

Art. 23. A empresa titular de projeto obriga-se a:

I - comprovar ao agente operador a aplicação dos recursos próprios previstos no projeto;

II - remeter ao agente operador, no prazo de 30 (trinta) dias após seu arquivamento na respectiva Junta Comercial:

a) as alterações de seu contrato ou estatuto social; e

b) as atas de suas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias e das reuniões do conselho de administração;

III - remeter ao agente operador, juntamente com os documentos referidos no inciso II deste artigo:

a) relação dos acionistas presentes nas assembleias e o número de ações com que cada acionista compareceu;

b) lista de subscritores com o número de ações subscritas na hipótese de aumento de capital por subscrição; e

c) relação de acionistas controladores e de acionistas com participação individual igual ou superior a cinco por cento de qualquer classe de ação, contendo nome, CPF ou CNPJ e percentual de participação;

IV - contabilizar a aplicação dos recursos financeiros, distribuída em rubricas, contas ou subcontas correspondentes aos itens do projeto, obedecendo às regras gerais deste regulamento e de seus atos complementares;

V - Permitir ampla fiscalização da aplicação dos recursos previstos para a execução do projeto, franqueando à Sudam, ao agente operador e aos agentes da Secretaria da Receita Federal, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União:

a) acesso à contabilidade, com todos os documentos e registros; e

b) acesso a todas as dependências de seus estabelecimentos;

VI - manter o agente operador informado sobre quaisquer decisões internas que possam afetar o rendimento ou cotação dos títulos de sua emissão, ou a rentabilidade e produtividade da empresa;

VII - não conceder preferência a outros créditos, não fazer amortização de ações, não emitir debêntures e nem assumir novas dívidas sem prévia autorização da Sudam e do agente operador, excetuando-se:

a) os empréstimos para atender aos negócios de gestão ordinária da empresa titular de projeto, ou com a finalidade de mera reposição ou substituição de material; e

b) os descontos de efeitos comerciais de que a empresa beneficiária seja titular, resultantes de venda ou prestação de serviços;

VIII - não contratar serviços de pessoas físicas ou jurídicas situadas no exterior, salvo para funções ou atividades altamente técnicas e especializadas, inexistentes ou carentes no País, nos termos da legislação vigente;

IX - mencionar, sempre com destaque, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades relacionadas ao projeto, a participação do Governo Federal com recursos do FDA;

X - manter em dia o cumprimento de todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e outras de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições sociais devidas, exibindo ao agente operador os respectivos comprovantes, sempre que exigidos, bem como apresentar, se assim exigida, prova idônea do cumprimento de obrigação de qualquer outra natureza a que esteja submetida por força de disposição legal ou regulamentar;

XI - manter o agente operador informado de sua situação técnica, econômica e financeira e, quando exigido, fornecer relatórios, informações e demonstrativos, bem como enviar trimestralmente ao agente operador as informações periodicamente prestadas à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos das normas vigentes, se a empresa titular de projeto for companhia aberta;

XII - reembolsar ao agente operador as despesas efetuadas na regularização, segurança, conservação ou realização de seus direitos creditórios ou no cumprimento de suas obrigações de garantia;

XIII - colocar gratuitamente seu corpo técnico à disposição da Sudam ou do agente operador para responder a consultas sobre o projeto;

XIV - obedecer às normas e critérios do FDA na aquisição de equipamentos integrantes dos investimentos em capital fixo do projeto, submetendo ao agente operador relação especificada dos equipamentos, componentes e materiais, discriminando fornecedores e subfornecedores, acompanhada do cronograma de desembolsos;

XV - cumprir todas as obrigações contratuais assumidas perante o agente operador, que serão mantidas até a data final prevista contratualmente para a liquidação normal do débito ou até a data de liquidação antecipada do débito, salvo modificação autorizada pelo agente operador e pela Sudam, exceto as cláusulas contratuais obrigatórias constantes do art. 12 deste regulamento;

XVI - manter o capital social da empresa em, no mínimo, 20% (vinte por cento) do investimento total previsto para o projeto ou proporcional ao saldo devedor quando em fase de amortização do financiamento.

Art. 24. Após a entrada em operação do projeto, sem prejuízo de outras alterações previstas no regulamento do fundo, deverá a beneficiária submeter à prévia autorização do agente operador e da Sudam:

I - Alteração ou troca de controle acionário direto ou indireto, desde que a nova participação acionária garanta os recursos anteriormente previstos em substituição às participações da Pessoa Jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

a) Tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação;

b) Deixe de apresentar capacidade compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto e contratação da operação.

II - Transferência de ações;

III - Incorporação, fusão e cisão da empresa titular do projeto; e

IV - Alteração do capital social da empresa, atendendo ao limite mínimo previsto no inciso XVI do art. 23 deste regulamento;

Parágrafo único. Poderá ser submetida unicamente à autorização do agente operador a alteração das garantias e salvaguardas contratuais.

Seção II

Da Contratação de Auditoria Independente

Art. 25. As empresas titulares de projetos deverão contratar empresa de auditoria externa independente, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, para execução de serviços de auditoria das demonstrações

financeiras, observando as normas expedidas pela referida autarquia.

§ 1º Nos contratos anuais de revisão de contas por auditores independentes, a empresa titular de projeto deverá incluir a exigência de comentário específico sobre a movimentação e os saldos das contas que registrem o investimento relativo ao projeto.

§ 2º Os contratos de auditoria externa, firmados por empresa titular de projeto deverão conter cláusulas específicas sobre as relações financeiras e comerciais dessa empresa com as demais empresas do grupo.

§ 3º Os relatórios analíticos e pareceres sobre as demonstrações financeiras do exercício social, elaborados por empresas de auditoria independente, deverão ser encaminhados pelas empresas titulares de projetos diretamente à Auditoria-Geral da Sudam e ao agente operador.

§ 4º A remessa dos relatórios de que trata o § 3º deverá ser efetuada no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o término do exercício social.

§ 5º O agente operador analisará os relatórios de auditoria independente, podendo, para esse efeito, solicitar da empresa titular de projeto os esclarecimentos ou subsídios que julgar necessários.

§ 6º A auditoria interna da Sudam analisará os relatórios recebidos e os encaminhará às unidades atinentes para conhecimento e anexação aos respectivos processos, comunicando, quando for o caso, as anormalidades constatadas, para adoção das providências cabíveis.

§ 7º As empresas titulares de projetos que não atendam ao disposto neste artigo terão automaticamente suspensas as liberações de recursos, enquanto não aceita a defesa apresentada ou não sanada a irregularidade, sem prejuízo da sua submissão a processo de cancelamento do financiamento, caso não seja sanada a omissão no prazo fixado pelo agente operador.

§ 8º Caracterizada a ocorrência de fraudes ou irregularidades de qualquer natureza praticadas pelas empresas titulares de projetos e não tendo sido aceitas as justificativas apresentadas, caberá ao agente operador adotar as providências para o cancelamento da participação do FDA, mediante apuração dos fatos, identificação dos seus autores e definição das respectivas responsabilidades, fundamentando-se em relatório conclusivo e emitido pelo agente operador e em apurações complementares realizadas pela auditoria interna da Sudam.

CAPÍTULO IX DA CONCLUSÃO DO PROJETO

Art. 26. O agente operador, fundamentado em parecer favorável decorrente de fiscalização para tal fim realizada, emitirá o Certificado de Conclusão do Empreendimento (CCE).

§ 1º A fiscalização procedida para os fins previstos neste artigo terá por objetivo constatar se o empreendimento alcançou cumulativamente as seguintes metas:

- I – 100% (cem por cento) de realização dos investimentos totais previstos;
- II – que se encontre em estágio de produção ou operação; e
- III - 50% (cinquenta por cento) da mão de obra prevista.

§ 2º A emissão do Certificado de que trata o caput será baseada em parecer técnico emitido pelo agente operador e comunicado à Sudam.

§ 3º Emitido o certificado de conclusão do empreendimento (CCE), a empresa titular de projeto, beneficiária de recursos do FDA, ficará obrigada a encaminhar anualmente à Sudam as informações a serem definidas em resolução pela Diretoria Colegiada da Sudam, pelo período de 5 anos após a emissão do referido CCE, sob pena de incorrer em multa por inadimplemento não financeiro, nos termos deste regulamento.

CAPÍTULO X DA RESCISÃO CONTRATUAL E DAS PENALIDADES

Seção I Das Normas Gerais

Art. 27. Além das demais hipóteses de extinção do contrato, o agente operador poderá promover sua rescisão e exigir o pagamento antecipado da dívida, nos seguintes casos:

- I - de inadimplemento de qualquer obrigação da empresa titular de projeto ou dos seus acionistas controladores;

II - de inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o agente operador, por parte de empresa titular de projeto ou de seus acionistas controladores;

III - quando o controle acionário da empresa titular de projeto sofrer modificação ou, no caso de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ocorrer variação superior a dez por cento na distribuição de suas cotas de participação no capital social, cumulativamente ou não, após a contratação da operação, sem prévia e expressa autorização do agente operador e da Sudam;

IV - de ocorrência de procedimento judicial ou de qualquer evento que possa afetar as garantias constituídas em favor do Agente Operador; ou

V - de descumprimento das regras gerais deste regulamento e dos seus atos complementares.

Seção II

Do Inadimplemento Financeiro

Art. 28. Na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação financeira, ou se o valor oferecido em pagamento for insuficiente para a liquidação de, no mínimo, uma prestação da dívida, será efetuado pelo agente operador controle em separado dos valores das prestações inadimplidas, acrescidos dos encargos previstos nos arts. 29 e 30.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados pela empresa inadimplente serão, inicialmente, admitidos como pagamento parcial da dívida, não configurando novação, nem causa suficiente para interromper ou elidir a mora ou a exigibilidade imediata da obrigação.

Art. 29. Sobre o valor das obrigações inadimplidas, continuarão incidindo os encargos contratuais, para situação de inadimplementos definidos pelo banco operador, até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. Sobre as parcelas vincendas da dívida continuarão a serem aplicados os juros contratuais.

Seção III

Da Inadimplência Não Financeira

Art. 30. Na hipótese de atraso no cumprimento de obrigação não financeira, que se caracteriza pelo descumprimento de qualquer obrigação assumida pela empresa no prazo contratualmente estipulado ou fixado em notificação judicial ou extrajudicial, ficará ela sujeita a multa de um por cento ao ano, incidente a partir do primeiro dia de atraso, sobre o saldo devedor principal e encargos, devidamente corrigido.

CAPÍTULO XI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO

Art. 31. A prestação de contas anual da administração do FDA deverá conter relatório de gestão elaborado pela Sudam, ouvido o agente operador.

Parágrafo único. A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser aprovada pela Diretoria Colegiada da Sudam, para posterior remessa aos órgãos de controle, observados os prazos previstos em legislação específica.

Art. 32. A documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos do FDA deverá ser mantida em arquivo no prazo que for maior entre:

I - 5 anos após a quitação total dos débitos dos projetos para com o FDA; ou

II - 5 anos após o julgamento das contas do FDA pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 33. Os casos omissos neste regulamento serão dirimidos pela Diretoria Colegiada da Sudam.

Art. 34. Aplica-se este regulamento aos projetos aprovados a partir da data de sua vigência.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1678494** e o código CRC **BBC4E674**.
